



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Teixeira da Silva, 217, 8º e 9º andares - Vila Mariana, São Paulo/SP.– CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.008389/2023-65

Reg. Col. 3413/25

Acusada: **R&M** Auditores Independentes e Consultores S/S.
Assunto: Descumprimento das obrigações relativas ao Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC).
Relator: Diretor João Accioly

VOTO

I. SÍNTESE INTRODUTÓRIA

1. Processo instaurado por alegado descumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada (“PEPC”) por J.F.P., sócio da acusada, no exercício de 2020, em violação aos arts. 20 e 34 da Instrução CVM 308 c/c o item 4(b) da NBC PG 12 (R3).
2. O mesmo sócio já havia descumprido o PEPC em 2018 e de 2019. Diante do descumprimento de 2018, a Superintendência de Normas Contábeis – SNC emitiu o Ofício de Alerta nº 10, em 6.5.2021. O descumprimento de 2019 foi objeto do PAS CVM nº 19957.008371/2023-63, julgado em 27.2.2024, com condenação por unanimidade. Intimada sobre o exercício de 2020, objeto deste processo, a R&M atribuiu o descumprimento a um processo interno de saída do sócio. Segundo a ficha cadastral mais recente, ele permanece no quadro societário da Acusada; por outro lado, certidões do CFC juntadas pela SNC indicam que o sócio cumpriu o PEPC nos exercícios de 2021 a 2024.
3. A R&M não apresentou defesa nem proposta de termo de compromisso. Nos termos dos artigos 74 e 76 da Resolução CVM 45, adoto como relatório deste processo o Relatório nº 7/2025-CVM/SNC/GNA (2464794), elaborado pela SNC.

II. MÉRITO

4. Voto pela absolvição da Acusada.
5. É incontroverso que a R&M descumpriu, no exercício de 2020, a obrigação de assegurar a participação de seu sócio no PEPC, prevista no art. 34 da ICVM 308. Nas respostas aos ofícios da SNC, não negou o fato: atribuiu-o a uma “dissidência interna” que supostamente levaria à saída do sócio.
6. Essa razão, por si só, não afastaria a infração. A ICVM 308 estende a obrigação aos sócios “que exerçam, ou não, a atividade de auditoria” (art. 34, §1º). A regra merece críticas, pois ainda que se suponha que cursinhos obrigatórios possam ter efeitos positivos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

à sociedade além daqueles sobre o caixa das empresas que os vendem, eles seriam ainda mais difíceis de ocorrer quando os destinatários nem sequer realizam auditoria; em todo caso, no plano estritamente jurídico da redação das normas, é irrelevante, para a configuração do ilícito, que o sócio não seja responsável técnico. No que tange à saída do sócio, ela nunca se concretizou: prometida para junho de 2022, foi adiada para junho de 2023 e, em outubro de 2023, seguia inconclusa; em outubro de 2025, o sócio ainda constava do cadastro da R&M na CVM.

7. Porém, a condenação me parece ser impedida pela forma como a supervisão e a resposta sancionatória foi conduzida pela CVM em relação aos três exercícios em que o sócio descumpriu o PEPC. A cronologia é a seguinte:

(i) em **novembro de 2020**, a SNC intimou a R&M a esclarecer o descumprimento referente ao exercício de **2018**. A R&M não respondeu;

(ii) em **maio de 2021**, a SNC emitiu ofício de alerta, justificado por “*ser a primeira vez em que o referido sócio*” descumpriu o programa¹, afirmando que “*a reincidência ensejar[ia] a adoção de sanções administrativas*”. O alerta propriamente dito foi para que “*doravante, a sociedade e V. Sa. tenham especial atenção para que fatos dessa natureza não ocorram novamente*” (grifei).

(iv) em **abril de 2022**, a SNC intimou a R&M sobre o exercício de **2019**; em **janeiro de 2023**, sobre o de **2020**;

(v) em **maio de 2023**, a SNC decidiu instaurar **dois processos**, um para o descumprimento de 2019 e outro para o de 2020, ambos fundados no fato de o sócio “já ter sido alertado em processo anterior”². O de 2020 deu origem ao Termo de Acusação deste processo, que responsabiliza a R&M pelo descumprimento de 2018, “que resultou na emissão de ofício de alerta, e sua recorrência na irregularidade nos exercícios de 2019 e 2020” (TA, §12); e

(vi) a partir de 2021, o sócio cumpriu o PEPC em todos os exercícios, de 2021 a 2024, como a Acusação reconhece³.

8. Há um grave descompasso cronológico na premissa da acusação. Quando a CVM emitiu o ofício de alerta, em **maio de 2021**, os exercícios de **2019 e 2020 já estavam encerrados**, e nada do que a R&M fizesse dali em diante poderia alterar o que neles ocorreu. O alerta mirava o futuro (“doravante” etc.), e nos exercícios seguintes o sócio cumpriu o programa.

¹ Parecer Técnico nº 34/2021-CVM/SNC/GNA (1254131), §6.

² Pareceres Técnicos nº 144/2023 e nº 145/2023-CVM/SNC/GNA (1781787 e 1781939), §§4 e 8.

³ Relatório nº 7/2025-CVM/SNC/GNA (2464794), §14.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. O descumprimento de 2020 não é, assim, “recorrência” posterior ao alerta, como afirma a Acusação: é anterior a ele. Com ainda mais razão, não pode ser recorrência posterior ao PAS relativo a 2019, instaurado apenas em 2023.

10. O CRSFN examinou situação análoga no Acórdão CRSFN nº 155/2025 (Rel. Cons. Sérgio Varella Bruna, j. 11.11.2025), ao julgar recurso contra decisão deste Colegiado no PAS CVM nº 19957.014308/2024-47 (Rel. Dir. Marina Copola, j. 15.4.2025). Ali, a SNC emitiu, em junho de 2023, ofício de alerta pelo descumprimento do PEPC por uma sócia no exercício de 2020 e, cerca de um mês depois, intimou a sociedade sobre o descumprimento da mesma sócia em 2021, que veio a ser objeto de acusação. A decisão da CVM já havia registrado que esse encadeamento, nas palavras da Reatora, não parecia “a maneira mais adequada de lidar com este caso”, mas manteve a condenação, com pena de advertência. O CRSFN, por maioria, deu provimento ao recurso e absolveu a recorrente. Consta da ementa:

“3. O ofício de alerta pode ser utilizado para relevar a conduta de menor potencial ofensivo e impelir a correção de comportamentos futuros dos [regulados]. Utilizado esse instrumento de supervisão, é incompatível a instauração de processo sancionador por fato idêntico acontecido anteriormente à data do ofício de alerta, que por isso não poderia ser remediado (...).”

11. O fundamento central do acórdão é que optar pela resposta administrativa do ofício de alerta, a autoridade sinalizou que bastaria corrigir a conduta dali em diante. O II. Relator no CRSFN afirma *que “é totalmente fora de propósito utilizar esse instrumento disciplinar para cobrar a correção de comportamentos pretéritos, que não mais podem ser alterados” (§21)*; se a superintendência optou pelo alerta, *“foi para impelir comportamentos possíveis, portanto, futuros” (§22)*. Punir depois condutas anteriores ao alerta, da mesma natureza daquela que se decidiu relevar, contraria o próprio ato da administração e frustra a confiança que ele legitimamente gerou (§§12 a 19), em ofensa à segurança jurídica (art. 2º, caput, da Lei 9.784).

12. As mesmas razões se aplicam aqui. Embora não se possa generalizar que a única função do instrumento ofício de alerta seja correção de condutas futuras, essa foi a fundamentação (e por isso também o objetivo) *dos ofícios de alerta em concreto* tratados no caso revisto pelo Conselhinho e neste caso ora julgado. O ofício foi emitido quando os exercícios posteriores **já estavam encerrados**, e a sociedade fez **(e fizera antes da acusação do processo sancionador)** o que o alerta dizia que deveria fazer: a partir do exercício seguinte, o sócio passou a cumprir o PEPC. A acusação, além disso, apresenta o **descumprimento de 2020 como descumprimento do alerta que emitiu em 2021**. Seria incoerente a punição diante da impossibilidade de atender ao alerta em relação a fatos já consumados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

13. É evidente a incoerência cronológica da acusação, que só poderia exigir a conduta diversa de atender em 2019 e 2020 ao ofício de alerta emitido em 2021 sobre o fato de 2018, se pudesse tê-lo enviado pelo DeLorean de Emmett Brown e Marty McFly⁴.

14. Aliás, faço o *mea culpa* de não ter dado a devida atenção ao caso que o Conselhinho adequadamente reverteu, já que participei do julgamento no Colegiado da CVM em abril de 2025 e acompanhei a Relatora. Fiz igual no PAS CVM nº 19957.008371/2023-63 (Rel. Dir. Daniel Maeda, j. 27.2.2024), em que a R&M foi condenada pelo descumprimento referente a 2019, também anterior ao alerta – mesma falha que a Acusação repete neste caso. Decisões do CRSFN não são formalmente vinculantes à CVM, mas isso aumenta o mérito dos entendimentos que vinculam o julgador da instância inferior pela força de seus argumentos. Este é um deles. Se o DeLorean estivesse à disposição, mudaria meu voto em ambos os casos. Felizmente, há a instância revisora e a possibilidade de modificar o entendimento daqui para diante (aliás, o que a acusada reconhecidamente fez quando lhe foi possível).

15. Pelo exposto, **voto pela absolvição** da R&M Auditores Independentes e Consultores S/S.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

João Accioly
Diretor Relator

⁴ Intrigado não só pelo disparate, mas também por sua recorrência, pude compreender sua aparente origem na dinâmica da supervisão desse assunto: os relatórios do PEPC são enviados ao CFC até 31 de janeiro do ano seguinte e validados pelos CRCs (conselhos regionais) até 30 de abril; só depois o CFC encaminha à CVM a relação dos profissionais em situação irregular (Relatório, §3). Assim, quando a SNC emite ofício de alerta por descumprimento do PEPC em determinado exercício, é provável que um ou mais exercícios posteriores ao do descumprimento já estejam encerrados.

Por isso, creio ser recomendável que não se emita ofício de alerta sobre um exercício sem antes verificar se a conduta se prolongou nos seguintes. Não há problema em emitir um alerta que abranja todos os exercícios. O que não se sustenta é alertar sobre o primeiro exercício, com a promessa de acompanhamento “*nos próximos exercícios*”, e depois acusar por fatos anteriores ao alerta, como se seu destinatário o tivesse ignorado. Essa verificação hoje é simples. A SNC informa que passou a ter acesso direto ao sistema Web EPC do CFC, por força de convênio, e foi assim que constatou o cumprimento do PEPC pelo sócio entre 2021 e 2024 (Relatório, §14). Recomendo que a SNC faça essa consulta nos casos seguintes antes de emitir os ofícios de alerta.